



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
CENTRAL DE OFÍCIOS (PRU2R/CCJ/CEOFI)

OFÍCIO n. 27285/2022/CEOFI2R/PRU2R/PGU/AGU

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2022.

Ao Senhor(a) INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO DE SURDOS - INES

RUA DAS LARANJEIRAS , 232
LARANJEIRA
RIO DE JANEIRO - RJ
22240003

NUP: 00412.024453/2022-01 (REF. 5058472-65.2022.4.02.5101)

INTERESSADOS: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO DE SURDOS - ASSINES E OUTROS

ASSUNTOS: JORNADA DE TRABALHO

REFERENTE: CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL E INFORMAÇÕES PARA DEFESA - FORÇA EXECUTÓRIA

Ilmo. (a) Sr. (a),

De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) **ADVOGADO DA UNIÃO - CLÁUDIO JOSÉ SILVA**, encaminho à Vossa Senhoria a presente comunicação, com cópia da decisão judicial proferida no processo em referência e do parecer jurídico que atesta a sua força executória, para fins de **cumprimento de ordem judicial**.

Solicito que até o dia **24/08/2022** sejam enviados a esta Procuradoria **os documentos comprobatórios do cumprimento da referida decisão judicial**, preferencialmente, por via eletrônica, através do sistema SAPIENS ou para o endereço eletrônico: protocolo.pru2@agu.gov.br.

Caso haja necessidade de alguma informação e/ou documento adicional, informo que os autos do processo são virtuais e podem ser integralmente consultados nos seguintes endereços eletrônicos:

- o Processos cadastrados no sistema EPROC: <https://eproc.trf2.jus.br/eproc/> ; <https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/> ; <https://eproc.jfes.jus.br/eproc/> ; acessar os campos login: "ministerio02" e da senha: "Ministerio02#".

Por fim, informo que a Central de Ofícios da PRU/2ª Região se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos por meio do endereço eletrônico protocolo.pru2@agu.gov.br ou dos telefones (21) 3095-6226 ou 3095-6237.

Atenciosamente,

GABRIELA GUIMARÃES FERREIRA
CHEFE DE DIVISÃO

Documento assinado eletronicamente por GABRIELA GUIMARAES FERREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 969130982 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIELA GUIMARAES FERREIRA. Data e Hora: 22-08-2022 17:01. Número de Série: 17407211. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACESSORIA DE GABINETE (PRU2R/ASSGAB)

PGU

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00378/2022/ASSGAB2R/PRU2R/PGU/AGU

PROCESSO JUDICIAL: 5058472-65.2022.4.02.5101

NUP: 00412.024453/2022-01 (REF. 5058472-65.2022.4.02.5101)

INTERESSADOS: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO DE SURDOS - ASSINES E OUTROS

ASSUNTOS: JORNADA DE TRABALHO

Trata-se de análise da força executória de decisão judicial proferida nos autos do processo em Referência consoante determinação do art. 6º, da Portaria AGU no 1.547/2008.

Seguem as informações relativas à análise da força executória:

Nº do Processo: 5058472-65.2022.4.02.5101

Juízo: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VF DO RIO DE JANEIRO (TRF2)

Parte Autora: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO DE

SURDOS

Parte Ré: UNIÃO

Multa em caso de descumprimento: não

Providência a ser cumprida: DEFERIDO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender os efeitos dos artigos 1º e 3º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022 e do Ofício Circular nº 006/2022/INES, bem como para determinar à ré que se abstenha de convocar e determinar os integrantes dos grupos de risco do Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES) ao trabalho presencial, de forma a permitir a manutenção da autorização para o regime de trabalho remoto e o retorno gradual nos termos da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, com a ressalva de que, quanto aos servidores que exercem atividades essenciais, compete à própria Administração Pública adotar o regime de revezamento do trabalho remoto com o trabalho presencial, a fim de observar o quantitativo mínimo para o seu funcionamento.

Termo inicial: cumprimento imediato

Executoriedade da decisão: provisória, em razão da ausência do trânsito em julgado.

TIPO DE DECISÃO: () liminar (x) tutela de urgência () sentença () acórdão.

Ante o exposto, encaminhe-se o presente Parecer ao órgão, para ciência e cumprimento - atestando a executoriedade da decisão.

Esclareço, por oportuno, que os autos virtuais podem ser integralmente consultados no Endereço eletrônico: <https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/>, utilizando-se o login (Usuário): "ministerio02" (todas as letras minúsculas e sem acento) e a senha: "Ministerio02#" (letra "M" maiúscula, as demais letras minúsculas, sem acento, além do dígito 1 e do símbolo #).

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2022.

Cláudio José Silva

Advogado da União

Procurador-Regional da União da 2ª Região/PGU/AGU

Documento assinado eletronicamente por CLAUDIO JOSE SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 969131715 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLAUDIO JOSE SILVA. Data e Hora: 08-08-2022 21:32. Número de Série: 841049913449799098727828772. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 243, Anexo II - 5º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8074 - Email: 07vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5058472-65.2022.4.02.5101/RJ

AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO DE SURDOS

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Diante do teor da petição do evento 19, PET1, INTIME-SE PESSOALMENTE A UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, para que, no prazo de 48 horas, comprove o cumprimento da tutela deferida na decisão do evento 11, DESPADEC1.

Com a manifestação da ré, ou com o decurso do prazo, DÊ-SE VISTA À PARTE AUTORA, pelo prazo de 5 dias.

Se nada for requerido, cumpram-se, no que couber, as determinações constantes da decisão indicada no primeiro parágrafo.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO BOCAJUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510008449879v13** e do código CRC **fca99181**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO BOCAJUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS

Data e Hora: 18/8/2022, às 14:57:33

5058472-65.2022.4.02.5101

510008449879 .V13

**Meritíssimo Juízo Federal da Vara Federal
Subseção Judiciária do Rio de Janeiro
Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro**

**AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM
COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE
URGÊNCIA**

(Assunto: COVID 19 – Manutenção do regime de trabalho remoto para servidores em grupo de risco –
Suspensão dos efeitos da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022
e Ofício Circular nº 006/2022/INES).

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE SURDOS, SEÇÃO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – ASSINES - SSIND, inscrita no CNPJ sob o nº 29.261.393/0001-79, com sede administrativa na Rua das Laranjeiras, nº 232, Laranjeiras, Rio de Janeiro, CEP. 22.240-001, neste ato representada pelo seu Coordenador Geral, **Sr. Felipe Oliveira Silva**, vem, por seu procurador abaixo firmado (procuração anexa), atuando como substituto processual dos integrantes da categoria que congrega, por seus patronos legalmente constituídos e que ao final subscrevem, vem respeitosamente propor a presente **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA** em desfavor do **UNIÃO FEDERAL (Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES)**, na pessoa de seu representante legal, o que faz pelos seguintes fundamentos de fato e de direito que se seguem:

I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Atuando nos autos como substituto processual de seus associados, e não em nome próprio, o sindicato vem requerer o pedido de assistência judiciária gratuita aos seus substitutos, e não para si, uma vez que nunca poderá arcar com custas de tamanha monta sem prejuízo da continuidade de suas atividades em prol dos seus associados.

A Lei 7.115, de 29.08.1993, dispõe no seu artigo 1º que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, atinge o seu objetivo “quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” nesse sentido há decisões dos tribunais pátrios a exemplo das que seguem:

“BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA SOLICITADO NA FASE RECURSAL. A necessidade de obtenção do benefício da Justiça Gratuita é fruto do estado econômico da parte, podendo advir a qualquer momento. Em sendo assim, não necessitando dela o trabalhador por ocasião do ajuizamento da ação, isto não significa que, havendo premência da assistência judiciária no curso da lide, inclusive por ocasião da interposição do recurso ordinário, não possa dela utilizar-se. Havendo pedido da parte de isenção de custas e demais despesas processuais deve ser deferido o benefício até porque inexistente imposição legal, delimitando o momento para que o pedido seja formulado. Em face do que estabelecem os arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, 4º, § 1º e 6º da Lei nº 1.060/50, 1º da Lei nº 7.115/83, § 9º, da CLT, o benefício da justiça gratuita pode ser assegurado em qualquer tempo ou grau de jurisdição, bastando declaração da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo, os honorários de advogado e os honorários periciais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Recurso conhecido e provido. (Processo nº TST-RR-596.355/99- Rel. Juíza Convocada Eneida Melo C. de Araújo – DJU 28.06.2002)

“JUSTIÇA GRATUITA - REQUERIMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - O requerimento de gratuidade judiciária, que importa na isenção do pagamento de eventuais custas processuais, pode ser feito no momento da interposição do recurso, ante a modificação da situação econômico-financeira do trabalhador, por encontrarse desempregado, doente etc, e acompanhado da declaração de pobreza ou fotocópia da CTPS para provar o desemprego. Porém, tendo a agravante requerido tal benefício somente quando da interposição do agravo de instrumento, correto o r. despacho agravado que considerou o recurso deserto.” (TRT 15ª Reg. - Proc. 30918/00 - 1ª T - Rel. Juiz Antônio Miguel Pereira - DOE SP 30.01.2001 - p. 98).

BOECHAT & WAGNER

advogados associados

“RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA DA PARTE. Na Justiça do Trabalho, o pagamento de custas tem previsão expressa no artigo 789, § 4º, da CLT, o qual estabelece que elas “(...) serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data da sua interposição (...)”. A única maneira de a parte isentar-se desse pagamento é comprovando o seu estado de pobreza. Para tanto, a declaração de pobreza firmada pela parte, ainda que na petição recursal, assegura-lhe, até prova em contrário, isenção das custas processuais, consoante dispõe a nova redação do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1060/50, 1º, da Lei n.º 7115/83, e 5º, LXXIV, da CF/88.” (TST - Proc. RR n.º 664289/00 - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJ 22.06.01 - p. 537) Vale ressaltar que a Constituição Federal assegura ao jurisdicionado o amplo e irrestrito acesso às instâncias judiciais e, àquele que não pode arcar com o custo financeiro da demanda, assegura ainda a assistência judiciária gratuita e integral.

Assim o entendimento que vá de encontro a esse posicionamento encontra-se inegavelmente eivado não só de ilegalidade, mas, principalmente, de inconstitucionalidade por desrespeitar o mandamento maior emanado da Carta Magna. Um dos princípios que caracterizam um autêntico Estado Democrático de Direito é justamente aquele que assegura a todos os cidadãos, e, principalmente, aos menos abastados, através da assistência judiciária gratuita, o amplo e irrestrito acesso às instâncias judiciais a fim de buscarem a reparação dos danos que sofreram em seus direitos.

Dessa forma, é necessário que se defira o presente requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita, a fim de assegurar aos Substituídos o direito ao amplo acesso ao Poder Judiciário, já que os mesmos não se encontram em condições de arcar com os custos financeiros da presente demanda.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Os substituídos pela Autora são servidores públicos federais, ocupantes de cargos docente e técnico-administrativo, vinculados ao quadro funcional do Instituto Réu, tendo suas relações funcionais regidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (RJU), e pela legislação específica de seus cargos e carreiras.

Até recentemente, por conta da pandemia da Covid-19, Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, de 28 de setembro de 2021, do Ministério da Economia, assim estabelecia:

Art. 4º **Deverão permanecer em trabalho remoto**, mediante autodeclaração, as seguintes situações abaixo:

I - servidores e empregados públicos que apresentem as

BOECHAT & WAGNER

advogados associados

condições ou fatores de risco descritos abaixo:

- a) idade igual ou superior a 60 anos;
- b) tabagismo;
- c) obesidade;
- d) miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica etc.);
- e) hipertensão arterial;
- f) doença cerebrovascular;
- g) pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC);
- h) imunodepressão e imunossupressão;
- i) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- j) diabetes melito, conforme juízo clínico;
- k) doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- l) neoplasia maligna (exceto câncer não melanótico de pele);
- m) cirrose hepática;
- n) doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme e talassemia); e
- o) gestação.

II - servidores e empregados públicos na condição de pais, padrastos ou madrastas que possuam filhos ou responsáveis que tenham a guarda de menores em idade escolar ou inferior, nos locais onde ainda estiverem mantidas a suspensão das aulas presenciais ou dos serviços de creche, e que necessitem da assistência de um dos pais ou guardião, e que não possua cônjuge, companheiro ou outro familiar adulto na residência apto a prestar assistência.

Note-se: com a edição da IN SGP/SEDGG/ME n. 90/2021, os servidores públicos federais integrantes do grupo de risco deveriam permanecer no exercício das atividades de forma remota por tempo indeterminado, obviamente, porque as circunstâncias de risco persistem num cenário totalmente instável.

Ou seja, mesmo diante do avanço da vacinação, na época, foi atenta à necessidade de se preservar o trabalho remoto dos integrantes de grupos vulneráveis, até porque, mesmo com a vacinação, não são excluídos deste grupo.

Porém, por meio da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, de 05 de maio de 2022, que passou a produzir efeitos em 06 de junho de 2022, foi revogada a Instrução Normativa nº 90 acima citada, com a determinação do **retorno ao trabalho presencial** aos servidores e

BOECHAT & WAGNER

advogados associados

empregados públicos dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica estabelecido o retorno ao trabalho em modo presencial dos servidores e empregados públicos dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC.

(...)

Art. 3º Fica revogada a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021.

Como se isso não bastasse, em 31 de maio de 2022, a Diretora do Departamento de Educação Básica (DEBASE), expediu o Ofício Circular nº 006/2022/INES (Anexo), determinando **“que o retorno em modo presencial dos servidores e empregados públicos dos órgãos e entidades do Sistema de pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC - será em 06 de junho de 2022.”**

Tal documento, vale dizer, faz referência tanto à Instrução Normativa 36, já mencionada, quanto a um **Ofício Interno n. 11/2020, encaminhado pela Direção Geral do INES** aos diretores setoriais, com determinação no mesmo sentido, ou seja, de retorno às atividades presenciais indiscriminadamente.

Ocorre que, como vem sendo largamente divulgado na imprensa e pelos canais de mídia em geral, está havendo um novo aumento do número de casos de COVID-19, inclusive das internações.

E, ressalte-se, que a determinação de retorno ao trabalho presencial desconsiderou o dever da Administração de promoção de medidas de segurança e saúde do trabalho (art. 7º, inciso XXII c/c art. 39, § 3º, ambos da Constituição da República), pois, sequer foi apresentado plano de contingência com ações e medidas voltadas à prevenção, ao controle, à mitigação da transmissão da COVID-19 no ambiente laboral dos substituídos, especialmente daqueles pertencentes aos grupos de risco.

Eis que ressurgiu a controvérsia sobre o momento em que a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal determina o retorno ao trabalho presencial dos grupos de risco, apesar das recomendações do Ministério da Saúde se manifestarem em sentido contrário, no que se refere aos riscos de novas variantes, com alertas para manutenção dos cuidados: com o uso de máscara, proteção individual e distanciamento social.

Notoriamente, em que pese a disponibilização de vacinas para a população em massa, sabe-se que a vacinação não impede a transmissão, prova disso é a recomendação expressa das doses periódicas de reforço, justamente porque **ainda não há imunizante 100% eficaz contra a contaminação por COVID-19**. Além disso, **as novas variantes, inclusive na atual 4ª onda, se caracterizam, principalmente, pela alta taxa de transmissão.**

Fato é que as circunstâncias atuais de contaminação por COVID-19 não contribuem para que, neste momento, haja o retorno do trabalho presencial em massa, sobretudo dos grupos de risco, simplesmente porque se está lidando com um vírus em evolução constante, bem como com uma doença dinâmica, sem uma cura e defesa eficaz e definitiva

Para trazer uma informação atual, recentemente foi divulgada pelo G1, em 14/07/2022, a seguinte manchete¹:

Covid-19: pesquisadores alertam para possibilidade de nova onda até fim do ano no Brasil

Documento assinado por universidades públicas recomenda medidas de restrição e vacinação, principalmente para crianças. Desde início da pandemia, país registrou 674.166 mortes e 33.005.278 casos conhecidos do novo coronavírus.

Por Walder Galvão, g1 DF

14/07/2022 06h08 Atualizado há uma semana

Uma nota técnica feita por pesquisadores de universidades públicas do país alerta para "uma clara possibilidade" de uma nova onda de Covid-19 até o fim do ano no Brasil. O documento recomenda que, para evitar o quadro, medidas de restrição e a vacinação, principalmente entre as crianças, devem ser intensificadas.

Dados do consórcio de veículos de imprensa mostram que, desde o início da pandemia, o Brasil registrou 674.166 mortes e 33.005.278 casos conhecidos de Covid-19. Atualmente, o país enfrenta a quarta onda da pandemia que, em junho, registrou alta de 78,3% nos registros da doença.

A análise dos pesquisadores, divulgada na terça-feira (12), destaca os seguintes pontos como motivos para o aumento das infecções:

- **Isolamento social** cada vez menos utilizado como uma estratégia de contenção da pandemia
- **Utilização de máscaras e outras medidas de higiene** deixam de ser uma atitude para a maioria da população
- **Inexistência de campanhas de conscientização** e de orientação

A nota é assinada por pesquisadores da Universidade de Brasília (UnB), da Universidade Federal de São João Del-Rei (UFSJ), da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), e da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), entre outras. O documento alerta ainda para a possibilidade do surgimento de novas variantes.

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/df/distrito-federal/noticia/2022/07/14/covid-19-pesquisadores-alertam-para-possibilidade-de-nova-onda-ate-fim-do-ano-no-brasil.ghtml>

"Salientamos, mais uma vez, que a pandemia está longe de ser encerrada, com o vírus circulando fortemente no Brasil e no mundo, com a possibilidade de surgirem novas variantes, que podem ser menos perigosas, ou mais mortíferas [8, 9], uma loteria que não deveríamos estar jogando", dizem os pesquisadores.

Vacinação e mortes

Os pesquisadores afirmam que os número de mortes provocado pela Covid-19 poderia ter "atingido patamares muito maiores" se não houvesse a vacinação. No entanto, segundo os especialistas, o Brasil ainda tem "parcelas significativas da população sem o esquema vacinal completo".

A nota técnica diz que "as muitas mortes por Covid-19 registradas diariamente, uma média de 240, são reflexo da parte da população que deixou de se imunizar". Além disso, os pesquisadores alertam que, devido à onda atual da doença, a tendência é de que o total de óbitos aumente.

O documento explica que, como as mortes costumam ocorrer 18 dias após os primeiros sintomas, a média de óbitos registrados no país pode ficar elevado pelos próximos dois meses.

"Tal quadro ainda é preocupante, agravado pela ausência de campanhas de informação, que reforcem o papel central da vacinação para o controle da pandemia, e informando as consequências de contrair o vírus", diz o documento.

É notório que o quadro de ocorrências de COVID-19 está instável e o estado é de alerta, o que se comprova com o aumento dos casos de morte e crescente de contaminação, isso porque estamos lidando com uma doença evolutiva e ainda desconhecida pela medicina que invariavelmente se apresenta com novos sintomas. Atualmente, o número de mortes alcança, mais precisamente, os grupos de risco, ou seja, idosos maiores de 60 anos, imunossuprimidos, portadores de doença grave e incurável, não sendo razoável que estes sejam novamente expostos e sem qualquer segurança quanto aos riscos que se comprova.

Nesse sentido, diante das circunstâncias atuais, consubstanciadas na alta de contaminação e internações, e pior, pelo aumento do número de mortes por COVID-19, a medida que se espera é a manutenção da norma prevista na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021, que conferiu tratamento diferenciado ao grupo de risco, mantendo-os excepcionalmente no exercício das atividades em trabalho remoto, como forma de proteção às condições de risco e em atenção às recomendações do Ministério da Saúde.²

² <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/informes-diarios-covid-19/covid-19-situacao-epidemiologica-do-brasil-nesta-quinta-feira-02> e <https://www.conass.org.br/painelconasscovid19/>



Nada obstante, a seguinte notícia revela a retomada da pandemia em índices alarmantes:

Aumento nos casos de covid-19: estamos diante de uma nova onda?

Fernanda Bassette

Agência Einstein de Notícias

14/06/2022 11h35

Após alguns meses de uma aparente tranquilidade em relação à pandemia de covid-19, com o fim das restrições em praticamente todos os locais e do retorno às atividades, o país voltou a registrar um aumento de diagnósticos positivos de SARS-CoV-2, maior número de internações (inclusive em UTIs) e de mortes. A média móvel de casos quase triplicou em 20 dias: saltou de 14.585 casos novos em 23 de maio para 43.131 em 13 de junho. Mas afinal, estamos diante de uma quarta onda da pandemia? "Eu não diria que estamos vivendo uma quarta onda, é difícil fazer essa afirmação. O que acontece é que a doença veio para ficar e esse vírus não vai desaparecer. Além disso, temos novas variantes surgindo o tempo inteiro e a variante ômicron, que ainda é a mais prevalente no mundo todo, tem alta transmissibilidade e boa parte dessa transmissão acontece antes dos sintomas aparecerem, o que é um problema", explica o infectologista Alfredo Elias Gilio, coordenador da Clínica de Imunizações do Hospital Israelita Albert Einstein.

BOECHAT & WAGNER

advogados associados

Segundo Gilio, o cenário que vemos hoje de aumento de casos é multifatorial e não tem uma única explicação. As medidas de restrição praticamente acabaram e as atividades foram retomadas normalmente (em muitas delas sem a exigência do uso da máscara), por isso o vírus continuou se espalhando. E, apesar de boa parte da população estar vacinada, a vacinação não impede a infecção.

"Uma parcela da população está vacinada, mas a nossa cobertura vacinal ainda não é a ideal, especialmente quando falamos das doses de reforço [terceira e quarta doses]. Para falarmos em eficácia de vacinação, essa cobertura teria que ser muito alta, em torno de 90%, e estamos muito longe disso", afirmou o infectologista. "Ainda assim, o que a vacina faz é evitar que a pessoa desenvolva um quadro mais grave da doença. Ela não tem o poder de impedir totalmente a infecção, por isso vemos muitas pessoas vacinadas que estão se contaminando, às vezes até mais de uma vez", lembrou.

Outro fator que tem facilitado a disseminação do vírus é a aglomeração das pessoas sem usar a máscara em ambientes fechados, o que aumenta a transmissão. Gilio ressalta, no entanto, que não é possível dizer que a flexibilização sobre a exigência do uso de máscaras foi precoce já que no momento da tomada da decisão os números eram outros. "Na hora havia dados que permitiam uma decisão nesse sentido. Mas esse era um risco que existia", afirmou.

Ainda segundo Gilio, por mais que existam medidas de restrição e de isolamentos, nunca alcançaremos o número zero em casos de Covid-19 por se tratar de uma doença respiratória de alta transmissibilidade. "Zerar os casos de covid-19 é impossível, por mais rigorosas que sejam as medidas. É querer enxugar gelo, por isso é preciso trabalhar com bom senso", diz.

Subnotificação, importância da vacinação e uso de máscaras
Apesar da alta do número de casos, é provável que esteja ocorrendo subnotificação dos diagnósticos positivos porque muitas pessoas estão fazendo o autoteste sem informar o resultado para as autoridades sanitárias e outras nem estão testando, por apresentarem sintomas leves. "Seguramente estamos com um número de casos muito maior do que o que estamos sabendo. Mas o número de óbitos, se formos avaliar, é relativamente pequeno. Não estamos nem perto do que já tivemos", disse.

Todas as doenças respiratórias aumentam nos meses de outono e inverno e com o coronavírus não deve ser diferente. Neste momento, na avaliação de Gilio, a melhor forma de prevenir a infecção pelo SARS-CoV-2 é continuar estimulando a vacinação da população - especialmente das

BOECHAT & WAGNER

advogados associados

doses de reforço - e voltar a usar máscaras em ambientes fechados. Gilio reforça ainda que a pandemia de covid-19 ainda não estabilizou, a doença não se tornou uma endemia. "O número de casos ainda é muito alto. A doença vai continuar acontecendo", finalizou. (in, <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2022/06/14/aumento-nos-casos-de-covid-19-estamos-diante-de-uma-nova-onda.htm>)

Assim, a presente medida encontra razão na obrigação imperiosa de a Administração suspender os efeitos da Instrução Normativa n. SGP/SEDGG/ME n. 36/2022, no que se refere aos efeitos do seu art. 3º, que revoga a IN SGP/SEDGG/ME n. 90/2021, de modo a assegurar o tratamento excepcional atribuído aos servidores integrantes do grupo de risco, mantendo-os em teletrabalho. Isso, em razão da nova curva de contaminação e mortes, o que demonstra não ser o momento oportuno do retorno em massa ao trabalho presencial, sobretudo de referido grupo.

Vislumbra-se, portanto, que a revogação da IN 90/2021 foi deveras precoce, haja vista o aumento recente de casos de contaminação e mortes.

A propósito, veja-se da recente decisão proferida em ação judicial proposta pelo SINDIFISCO NACIONAL na qual **foi deferida medida liminar no dia 05 de junho de 2022** (cópia anexa) para *“SUSPENDER de imediato os efeitos do art. 3º, da Instrução Normativa n. SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, que passará a produzir efeitos em 6 de junho de 2022, para a manutenção da vigência da IN SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, que estabelece o retorno gradual dos substituídos pertencentes ao grupo de risco, tendo em vista o aumento dos casos de contaminação, internações e óbitos de pessoas pertencentes a este grupo de risco, **resguardando a estes a permanência em trabalho remoto**”*. Em trecho da aludida decisão, foi assim referido:

[...]

Sabemos que de forma extraordinária o SUS vem conseguindo vacinar grande parte da população, e os governos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal têm feito um esforço hercúleo no combate à disseminação do vírus da Covid-19.

Contudo, ter cautela nesse momento em que voltam a crescer casos de contaminação é de enorme prudência.

A despeito disso, a probabilidade do direito aqui lançada pelo sindicato autor encontra previsão na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, vigente desde 15 de outubro de 2021, que de forma correta prevê o retorno gradual dos servidores públicos ao trabalho presencial, resguardando tão somente o grupo de risco – que é o grupo de substituídos aqui representados. **A justificativa plausível para a manutenção deste grupo no exercício das atividades em trabalho remoto é a recente piora do quadro pandêmico, e exatamente neste momento, conforme demonstrado**

pelos números publicados pelo Ministério da Saúde, Fundação Oswaldo Cruz - FioCruz, e pelas solicitações das Secretarias de Saúde (exemplo do DF) para o aumento de oferta de testagens, quantitativos de leitos e UTIs, além de reabertura de emergências nas unidades de saúde. Com destaque, o último boletim publicado pela FioCruz.

[...]

Conforme documentação lançada aos autos e muito noticiado na imprensa (consórcio de imprensa formado por g1, “O Globo”, “Extra”, “O Estado de São Paulo”, “Folha de São Paulo” e UOL) **em atualização recente, a FioCruz informa quem são as pessoas consideradas como grupo de risco para a Covid-19, com destaque, os fumantes, diabéticos, portadores de doenças crônicas e idosos.**

[...] sem grifos no original.

Aliás, é importante mencionar que a Portaria nº 1.565, de 18 de junho de 2020, publicada pelo Ministério da Saúde, que estabelece orientações sobre a prevenção e mitigação da transmissão da COVID-19, **permanece vigente, especialmente para o grupo de risco que, mesmo com a vacinação, permanece vulnerável aos efeitos do vírus.**

Diante da atual realidade, a entidade Autora é compelida a ingressar com a presente ação, tendo em vista que, caso se mantenham vigentes as determinações da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022 e do Ofício Circular nº 006/2022/INES, no sentido de retorno às atividades em regime presencial aos integrantes do grupo de risco, há clara ofensa ao direito à saúde e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, assegurados na Carta Magna.

III - PRELIMINARMENTE

1. Da legitimidade ativa da entidade sindical
--

No caso, a Autora é seção de entidade sindical de primeiro grau e congrega a categoria de servidores docentes e técnico-administrativos vinculados ao INES, na forma do seu estatuto (em anexo). Nessa condição, possui legitimidade para ajuizar esta ação.

A legitimação sindical para figurar no polo ativo de ações coletivas, em que estejam envolvidos interesses da categoria, é ponto pacífico no ordenamento jurídico pátrio.

Ocorre, na espécie, o fenômeno da substituição processual, que confere ao sindicato legitimidade *ad causam* extraordinária, na forma do art. 37, VI, da CF e do art. 240 do RJU. Nesse sentido, o art. 8º, III, da CF autoriza a sua atuação na “(...) *defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*”,

BOECHAT & WAGNER

advogados associados

disposição reforçada pelo art. 3º da Lei nº 8.073/90.

Os dispositivos citados devem ser vistos em conjunto com a regra prevista no art. 18 do CPC, segundo a qual “*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*”. Resta evidente, portanto, a autorização legal que possui a entidade autora, conforme exige o diploma processual.

Ademais, vale aludir que, conforme entendimento pacífico do Eg. Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato é ampla, prescindindo da autorização exigida aos entes associativos em geral pelo art. 5º, XXI, da CF e abrangendo toda a categoria, independentemente da filiação sindical. Nesse sentido, a paradigmática decisão proferida no RE nº 210.029/RS (DJe 17/08/2007).

Já, a **Lei nº 8.112/90**, no mesmo sentido, assegura aos servidores civis federais substituição em juízo através do sindicato:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, **inclusive como substituto processual**;

(...).

Ainda que já reste evidenciado o permissivo legal da atuação do sindicato como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus filiados, a Lei nº 8.073/90 reforçou a tese, no seu artigo 3º:

Art. 3º. As entidades poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Ademais, convém referir que, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, **a substituição processual pelo sindicato é ampla**. Por isso ***prescinde da autorização exigida aos entes associativos em geral*** pelo art. 5º, XXI da Constituição Federal e ***abrangendo toda a categoria, independentemente da filiação sindical***. É o que se depreende da decisão proferida pelo Órgão Pleno daquele tribunal, a qual continua sendo seguida atualmente:

Estipulando o art. 8º, III, da Constituição, que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, não parece, efetivamente, possível, na espécie, deixar de reconhecer-lhe legitimidade para pleitear, como o faz, na defesa do direito da categoria de servidores a que se refere a inicial, em ordem a lograrem condições de auferir as vantagens funcionais decorrentes da isonomia de vencimentos indicada na peça introdutória. Distinta é a

situação das entidades associativas, cuja legitimidade para representar seus filiados, judicial e extrajudicialmente, depende de expressa autorização.³

O mesmo entendimento está evidenciado na seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.

II - A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores.

III - A nova composição do Tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida.

IV - Agravo improvido.⁴

Portanto, confirmada a legitimidade ativa da entidade sindical, passa-se à análise dos fundamentos que comprovam a viabilidade jurídica da pretensão ora deduzida.

2. Da legitimidade passiva “ad causam”

O presente feito visa proteger interesses da categoria substituída processualmente, ocupantes do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES), integrantes do grupo de risco para a COVID-19.

Assim, na medida em que estes substituídos se encontram vinculados funcionalmente ao INES (órgão da União Federal) e, considerando que a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME n. 90, de 28 de setembro de 2021 e a INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 36, DE 5 DE MAIO DE 2022 foram editadas pelo Ministério da Economia, é inequívoca a legitimidade passiva *ad causam* da União Federal.

³ (STF. Pleno. MI 3475/400. Relator: Ministro Néri da Silveira. Julgado em 07.05.93).

⁴ STF. Primeira Turma. RE-AgR 197029/SP. Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. Julgado em 13/12/2006.

IV - DO DIREITO

1.	Da violação ao princípio da inviolabilidade do direito à vida: necessária ponderação de interesses
----	---

A ação tem por finalidade manter a vigência da norma contida no art. 4º, da IN SGP/SEDGG/ME n. 90/2021, até que haja o controle definitivo dos riscos de contaminação por COVID-19, dado o grau de risco da doença, que afeta com mais gravidade os servidores integrantes do grupo de risco.

Conforme citado anteriormente, em 05 de maio de 2022 a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia publicou a Instrução Normativa nº 36, determinando o retorno ao trabalho presencial de **todos os servidores públicos** dos órgãos e entidades do SIPEC, **indistintamente**, a partir de 06 de junho de 2022, revogando a determinação contida na IN 90/2021.

Ato contínuo, a Diretora do DEBASI, em atenção ao Ofício Interno 11/2022 do Diretor Geral do INES, expediu o Ofício Circular nº 006/2022/INES, **“que o retorno em modo presencial dos servidores e empregados públicos dos órgãos e entidades do Sistema de pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC - será em 06 de junho de 2022.”**

Veja-se que **a determinação ocorre sem nenhum plano de medidas para o retorno seguro**, atuando-se como se a **pandemia não mais existisse, o que não pode ser admitido**, senão vejamos.

A questão central aqui versada envolve proteção de direito fundamental, que encontra amparo no inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e ao empregador o **dever de “(...) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”**. Com efeito, ao ser imposto o retorno presencial na forma disposta nos atos da parte requerida e do Ministério da Economia, houve evidente **violação ao direito fundamental à saúde e à vida dos servidores em face da exposição diária ao vírus (não só no ambiente laboral, mas durante o deslocamento e atendimento presencial)**.

É necessário considerar que não há dúvidas de que, entre a continuidade do serviço e a vida do servidor, **não há que se falar em ponderação, vez que o caput do artigo 5º da CF estipula a precedência da “inviolabilidade do direito à vida”**.

Todavia, as circunstâncias atuais demonstram uma piora no quadro de contaminação e internações, justificando, portanto, a manutenção do trabalho remoto para esse grupo específico. Longe de ser uma mera liberalidade, o pedido de tutela de urgência em caráter excepcional merece deferimento até que haja o controle da doença e minimização dos riscos, por isso, o que se propõe é um adiamento do retorno às atividades presenciais tão somente para o grupo de risco declarado no ato em referência.

A repercussão da medida, implica em risco não só para o grupo como também para a comunidade, o que justifica a medida de suspensão dos efeitos da norma contida na IN SGP/SEDGG/ME n. 36/2022, vigente a partir de 6 de junho, até o controle seguro da pandemia.

Repita-se, a revogação da IN SGP/SEDGG/ME n. 90/2021 pela IN SGP/SEDGG/ME n. 36/2022, neste momento, é precoce devido ao aumento recente de casos de contaminação e mortes, cabendo à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, no âmbito de suas competências⁷ (Decreto nº 9.745/2019) reavaliar a pertinência do retorno do grupo de risco, e se de fato a manutenção do trabalho presencial representaria prejuízos à Administração, óbice que não se vislumbra neste momento.

De acordo com o infectologista do Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira (IFF/Fiocruz), Dr. Marcio Nehab, **após tomar a vacina a pessoa não estará necessariamente imune ao Coronavírus.** No caso, *“A chance de ter a forma grave diminui consideravelmente. Já existem estudos que demonstram reduções de internações, internações em unidades de terapia intensiva e óbitos nas populações vacinadas. Mas isso não quer dizer que entre os vacinados não possamos contrair o vírus, de forma assintomática ou sintomática e transmitir para outras pessoas”*.⁵

Fazem parte do grupo de risco pessoas com condições de saúde que debilitam o sistema imunológico, como pacientes em tratamentos contra o câncer, bem como as pessoas com doenças crônicas como diabetes, cardiopatias ou pneumopatias, doença renal, doenças reumatológicas e autoimunes.⁶

Essas pessoas apresentam um risco até 23 (vinte e três) vezes maior para os pacientes em tratamento contra o câncer e 41 (quarenta e uma) vezes para pacientes pós transplantados, o que torna a prevenção e as **medidas de distanciamento físico**, bem como a vacinação, as medidas de proteção ainda mais importante para elas.⁷

Ademais, **não existem dados concretos sobre o tempo de imunidade da vacina**, pois dependem de uma série de fatores, tais como a **idade e as comorbidades**, bem como a exposição ao vírus.

⁵ Disponível em <http://www.iff.fiocruz.br/index.php/8-noticias/756-mitoseverdadescovid19>

⁶ Disponível em <https://www.pfizer.com.br/sua-saude/vacinacao/pessoas-do-grupo-de-risco>

⁷ Disponível em <https://www.pfizer.com.br/sua-saude/vacinacao/pessoas-do-grupo-de-risco>

Segundo o referido infectologista, mesmo após a vacina é necessário usar máscaras e manter o distanciamento social:

[...]

nenhuma vacina protege totalmente contra a infecção assintomática ou com sintomas leves. As vacinas protegem muito bem contra infecções graves, hospitalizações e internações em unidades de terapia intensiva e óbitos. Dessa forma, **podemos continuar nos infectando e transmitindo mesmo após a vacinação**. Parar com o uso de máscaras só será possível quando os níveis de transmissão comunitária forem praticamente zerados. E mesmo que as vacinas ofereçam alta proteção contra as cepas variantes, ela não é igual a cepa original”.⁸

Assim, as medidas de higiene de proteção individual (uso de EPIs) e coletiva (distanciamento social) ainda são a melhor estratégia de proteção contra a doença e devem ser mantidas mesmo após a vacinação.

Inclusive, já está se adotando a vacinação na sua 4ª dose. E tudo isso é necessário, pois o momento tem denotado uma cautela, visto que entre 20 de maio e 02 de junho o número de casos de COVID-19 no Brasil cresceu 122%⁹, por isso, fala-se em uma quarta onda.

Os dados abaixo, transcritos do Painel Nacional: Covid-19 do Conselho Nacional de Secretários de Saúde¹⁰, comprovam que o momento não se mostra adequado para a forma do retorno adotado no ato:



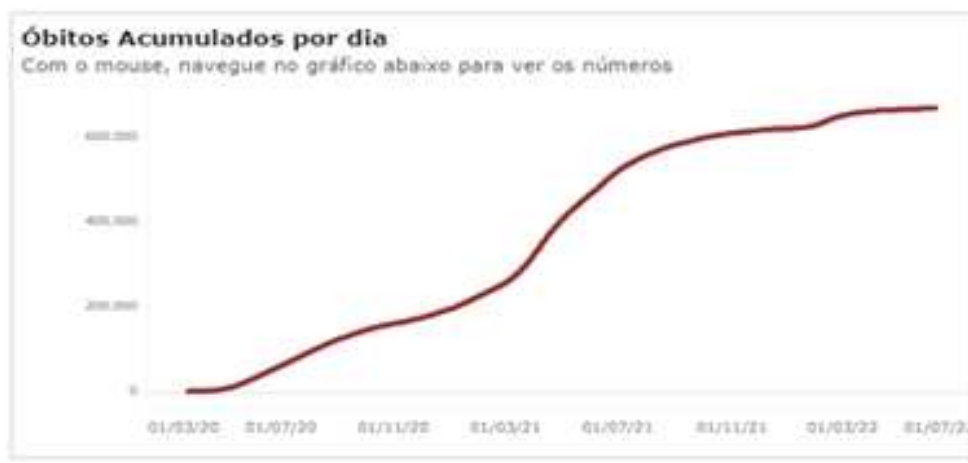
⁸ Disponível em <http://www.iff.fiocruz.br/index.php/8-noticias/756-mitoseverdadescovid19>

⁹ Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2022/06/07/quarta-onda-de-covid-ja-e-realidade>

¹⁰ Disponível em <https://www.conass.org.br/painelconasscovid19/>

BOECHAT & WAGNER

advogados associados



Portanto, é notória a piora no quadro pandêmico no Brasil, demonstrando-se situação de alerta, especialmente aos mais vulneráveis.

Diante desse cenário, por certo, os que integram grupo de risco são os mais atingidos com seus prejudiciais efeitos. Logo, não é adequado que sejam expostos sem a correta segurança quanto aos riscos que se demonstrou.

A conciliação entre a continuidade do serviço público e da vida dos envolvidos é plenamente possível com a **manutenção do trabalho remoto**. Isso porque, como se constatou especialmente durante os últimos anos, não importa em perda de quantidade ou qualidade.

Aliás, o Poder Judiciário, ao analisar a presente pretensão em demanda coletiva movida pelo SINDIFISCO Nacional (cópia anexa), reconheceu a necessidade de suspender o artigo 3º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, para que seja mantida a validade da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, conservando-se os servidores em condições de risco para COVID-19 em trabalho remoto, até ulterior melhora do quadro pandêmico e/ou eficácia das medidas protetivas e imunizantes em desenvolvimento pelos órgãos de saúde. **Com isso, foi deferida a tutela de urgência em ação coletiva pela Seção Judiciária do Distrito Federal (processo nº 1034902-10.2022.4.01.3400/DF).**

[...]

Conforme documentação lançada aos autos e muito noticiado na imprensa (consórcio de imprensa formado por g1, "O Globo", "Extra", "O Estado de São Paulo", "Folha de São Paulo" e UOL) em atualização recente, a FioCruz informa quem são as pessoas consideradas como grupo de risco para a Covid-19, com destaque, os fumantes, diabéticos, portadores de doenças crônicas e idosos.

Não tenho a menor dúvida que para o fortalecimento de nossa economia, o retorno das atividades essenciais do Estado é primordial, contudo, a ponderação quanto à vida e

à saúde também devem ser levadas em consideração. O cuidado e o zelo àqueles que são considerados de grupo de risco, ao meu entender, devem ser mantidos, até pelo fato, friso, de continuarem trabalhando em regime de teletrabalho, não causando nenhum tipo de prejuízo ao serviço público pátrio. O que nós temos, na verdade, é a observância de proteção à saúde do próximo, dever do Estado e bem reconhecido pela nossa Corte Suprema; vejamos:

Fica claro, portanto, quanto ao risco iminente trazido pela Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, cuja vigência se inicia amanhã (6 de junho de 2022), de retorno em massa dos substituídos pertencentes ao grupo de risco para a Covid-19 ao trabalho presencial, pelo que o pedido pleiteado é medida que se impõe, sob pena de se tornar ineficaz e inefetiva qualquer outra medida que possa ser adotada posteriormente para possível 'reparação' dos danos – a contaminação pela COVID-19 pode trazer danos neurológicos, respiratórios e levar a óbito¹.

Portanto, demonstrada a ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, considerando a necessidade de suspensão dos efeitos do art. 3º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, cuja vigência se inicia em 6 de junho de 2022 (amanhã), para a manutenção da vigência da IN SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, visto que esta estabelece o retorno gradual dos servidores públicos federais, resguardando em trabalho remoto o grupo de risco (art. 4º), na medida em que, neste momento, é crescente o quadro pandêmico quanto ao número de contaminação, internações e óbitos do grupo de risco.

Entendo, assim, presentes as razões legais autorizadas da concessão da tutela de urgência em caráter antecedente, para se suspender o art. 3º, da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, no sentido de manter a vigência da Instrução Normativa n. SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, **mantendo-se o grupo de substituídos em condições de risco para a COVID-19 em trabalho remoto, até ulterior melhora do quadro pandêmico e ou eficácia das medidas protetivas e imunizantes em desenvolvimento pelos órgãos de saúde.**

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente, *inaudita altera pars*, para **SUSPENDER de imediato** os efeitos do art. 3º, da Instrução Normativa n. SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, que passará a produzir efeitos em 6 de junho de 2022, para a manutenção da vigência da IN SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, que estabelece o retorno gradual dos substituídos pertencentes ao grupo de risco, tendo em vista o aumento dos casos de contaminação, internações e óbitos de pessoas pertencentes a este grupo de risco, resguardando a estes a permanência em trabalho remoto, considerando, sobretudo o caráter preventivo e urgente que reveste o pedido.

[...]

No mesmo passo a decisão em anexo, proferida no processo nº 1037114-04.2022.4.01.3400, 5ª Vara Federal Cível da SJDF, concedendo a tutela de urgência para suspender os efeitos do art. 3º, da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, mantendo a IN SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, de modo a resguardar, quanto aos substituídos naquela ação pertencentes ao grupo de risco, a “**permanência em regime de teletrabalho, até o julgamento final da ação**”.

Portanto, resta evidente que a publicação do Ofício Circular nº 006/2022/INES e do Ofício Interno 11/2022/INES, determinando o retorno geral e irrestrito das atividades presenciais, neste momento, foi precoce em face do aumento recente dos casos de contaminação e de mortes pela COVID-19, o que justifica a necessidade de suspensão dos seus efeitos até o controle seguro da pandemia.

2. Da violação do direito à saúde

A Constituição Federal consigna que *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação* (art. 196). Portanto, o **art. 196 da CF** discorre sobre o direito subjetivo e indisponível à saúde.

Todavia, essa norma não deve ser lida apenas como uma promessa, eis que é direito fundamental do cidadão e que pode ser exigido. Assim, para que tal direito seja uma realidade, é preciso que o Estado crie condições de atendimento da norma, possibilitando o atendimento integral à saúde.

Sabe-se que nesse caso o Estado não tem como proteger e garantir tratamento de saúde igualitário e adequado a todos os seus cidadãos. No entanto, é de grande importância que sejam acatadas algumas medidas para garantir a saúde da população mais fragilizada, principalmente quando é conhecido os riscos da pandemia que se assenhorou de muitos lugares do mundo.

E é exatamente desse contexto que decorre a excepcionalidade dos casos em comento.

A saúde é, acima de tudo, um direito fundamental do ser humano, não havendo dúvida de que - seja em uma análise sistemática e teleológica das normas envolvidas, seja em nível constitucional ou infraconstitucional - o escopo do legislador sempre foi a de promover sua proteção.

No mesmo sentido o art. 230, *caput*, da Lei nº 8.112/90:

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, **terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas** voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. Grifos nossos.

Do acima disposto se observa que a assistência à saúde no serviço público federal terá como diretriz a prevenção de doenças, tal como deve ser feito para as pessoas de grupos de risco, antes mencionadas.

3. Da violação ao princípio da dignidade da pessoa humana

Acrescente-se, ademais, que é inevitável a apreciação do caso concreto à vista do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Fundamento da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade humana traduz a compreensão de que o Estado brasileiro existe em função dos seus cidadãos e não estes em função do Estado. Desse modo, o cidadão é o motivo e a finalidade do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF).

Sobre o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, são esclarecedoras as lições de José Afonso da Silva¹¹:

(...)

o direito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa de direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana'

(...)

Não se trata, convém desde logo salientar, de hipótese de artificiosa arguição deste princípio constitucional, de ocorrência reiterada no cotidiano dos tribunais e que fragiliza sua juridicidade. Ao contrário, a gravidade

¹¹ José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, pg. 109.

dos problemas de saúde que assolam os grupos de risco em que estão incluídos os substituídos, é que torna imperativo o equacionamento da discussão sob o viés da dignidade.

Como as condições de saúde afetam indissociavelmente a dignidade dos substituídos integrantes do grupo de risco, o indeferimento do trabalho remoto não encontra acolhimento na pauta axiológica da Constituição Federal.

Há consenso, *in casu*, de que existe certa sensibilidade no quadro de saúde dos substituídos, impondo-lhes constantes cuidados e permanência em casa.

Estabelecida tal premissa, não há como dissonar nas conclusões. Negar o direito dos servidores integrantes dos grupos de risco, de acordo com o artigo 4º da IN 90/2021 do Ministério da Economia, consubstancia negativa do próprio direito à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, não pode o Poder Judiciário permitir que as pessoas em grupos de risco permaneçam laborando quando em risco sua saúde e sua vida, razão pela qual imperiosa a procedência da presente demanda.

4. Da necessidade de observância ao princípio da proporcionalidade

A proporcionalidade pode ser erigida a "princípio dos princípios", pois, em qualquer área jurídica, torna-se imperativa a hermenêutica justa da lei conforme o caso concreto, haja vista que nem sempre um preceito normativo é congruente com o contexto social, o qual se modifica através dos anos, assim como nem sempre vai ao encontro do que reza a Constituição Federal.

Cabe à proporcionalidade o exercício de ponderar sobre os interesses dos envolvidos e o encargo das consequências para cada um deles.

O questionamento que deve ser feito, na situação em tela, é o seguinte: o benefício alcançado, que poderá custar a vida do servidor portador de doença grave ou idoso, pode ser ponderado no caso em análise? Pode-se dizer que a vida de uma pessoa é mais importante do que o direito à vida de outra? Estamos, pois, diante da “escolha de Sofia”?

A resposta é, sem sombra de dúvidas, negativa. Os bens sacrificados no caso (saúde e vida) não podem ser medidos ou preteridos.

É importante ressaltar, por fim, que tal princípio deve servir de norte para a real harmonização dos valores do ordenamento jurídico, tendo como seu maior fim atingir o respeito e a proteção da dignidade humana.

Quanto ao ponto, Paulo Bonavides¹² ensina que a “regra de proporcionalidade produz uma controvertida ascendência do juiz (executor da justiça material) sobre o legislador, sem chegar, todavia, a corroer ou abalar o princípio da separação de poderes”. No mesmo sentido, é a lição de Wilson Antônio Steinmertz¹³:

(...)

não se pode invocar a separação de poderes para deixar em aberto a possibilidade de os direitos fundamentais ficarem à livre disposição do legislador". O legislador está vinculado à Constituição e deverá respeitar o princípio da separação de poderes bem como possui o dever de veneração aos direitos fundamentais.

(...)

Assim, fica claro que apenas a interpretação ora defendida viabilizará a aplicação não somente da norma *lato sensu*, mas de toda a sua base constitucional de garantia à vida e à saúde.

5. Da violação aos princípios da razoabilidade e da finalidade

O princípio da razoabilidade consubstancia uma das formas de limitações impostas à discricionariedade administrativa.

A razoabilidade, enquanto princípio, motiva a coerência do sistema, e que a falta de coerência e racionalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade.

Tem-se, *in casu*, que o Ministério da Economia ao suprimirem a possibilidade de servidores integrantes dos grupos de risco optarem por se manter em regime de trabalho remoto não decorre de juízo de *isonomia*, mas do dever de observância a critérios *objetivos*.

Tal situação viola não somente a razoabilidade, porquanto não há qualquer traço de conduta razoável entre o meio utilizado e o fim almejado, à própria finalidade do isolamento e da diminuição de óbitos no país.

Ambos os preceitos estão conectados, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isso equivale a dizer que será

¹² Paulo Bonavides. Curso de Direito Constitucional. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 321.

¹³ Wilson Antônio Steinmertz. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 196.

ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência será anulável pelo Poder Judiciário, a instâncias do interessado.¹⁴

A situação, por certo, é causa de violação ao princípio da razoabilidade, porquanto não falta apenas coerência e racionalidade à situação, mas, de forma bastante gravosa, não se denota conformidade com a ordem constitucional. Logo, há evidente violação ao princípio da finalidade, justificando-se o julgamento de procedência desta demanda.

V - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Inicialmente, nos termos do disposto no art. 300 do CPC, “(...) a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco”. Ademais, de acordo com a dicção do § 3º do mesmo dispositivo, “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos” da decisão.

Nos casos em que a urgência é contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, nos termos do art. 303, do Código de Processo Civil.

Destarte, são três os requisitos autorizadores da tutela de urgência: (I) a probabilidade do direito; (II) perigo de dano (*periculum in mora*); e (III) a reversibilidade do provimento antecipatório.

Na espécie, o pleito de tutela objetiva suspender os efeitos dos artigos 1º e 3º da IN SGP/SEDGG/ME nº 036/2022 e do Ofício Circular nº 006/2022/INES, considerando o cenário demonstrado, com alta de casos e de mortes pela COVID-19, bem como avanço de uma quarta onda. Por conta disso, justifica-se a procura da tutela para que os substituídos integrantes dos grupos de risco possam exercer as suas atividades de forma remota, de acordo com a IN SGP/SEDGG/ME nº 90/2021.

A probabilidade do direito está amplamente demonstrada, posto que a vida dos servidores precede qualquer organização administrativa, sendo que o ato, sem respaldos médicos e na contramão dos estudos, força os servidores a comparecerem ao Instituto Federal. Não restam dúvidas de que o direito à vida e à saúde está assegurado na Constituição Federal, acrescido do inciso XXII do art. 7º ao impor ao empregador o dever de redução dos riscos inerentes ao trabalho.

¹⁴ Celso Antônio de Mello. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 92.

Inclusive, o próprio Ministério da Saúde, através da edição da Portaria nº 1.565, de 18/06/2020 (orientações gerais a serem seguidas visando à prevenção, controle e mitigação da transmissão da COVID-19), demonstra a alegada probabilidade do direito:

3.9. Adotar, sempre que possível, reorganização dos processos de trabalho, incluindo o trabalho remoto, especialmente para quem faça parte ou conviva com pessoas do grupo de risco.

Como se infere, **há perigo de dano**, haja vista o iminente risco trazido pelo Ofício Circular nº 006/2022/INES. Trata-se da saúde e da vida dos envolvidos, o que mostra cabível a concessão da tutela de urgência, sob pena de não ser efetiva outra medida que possa ser adotada posteriormente para reparação.

A justificativa plausível para a manutenção deste grupo no exercício das atividades em trabalho remoto é a recente piora do quadro pandêmico, e exatamente neste momento, conforme demonstrado pelos números publicados pelo Ministério da Saúde, Fundação Oswaldo Cruz - FioCruz ¹⁵, e pelas solicitações das Secretarias de Saúde (exemplo do DF) para o aumento de oferta de testagens, quantitativos de leitos e UTIs, além de reabertura de emergências nas unidades de saúde.

Com destaque, recente boletim publicado pela FioCruz. ¹⁶



¹⁵ <https://portal.fiocruz.br/noticia/covid-19-fiocruz-auxilia-em-deteccao-de-cepas-recombinantes-xq-no-rs>

¹⁶ <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/informes-diarios-covid-19/covid-19-situacao-epidemiologica-do-brasil-nesta-quinta-feira-02>

Sobre o ato, atento aos riscos, o juízo da 16ª Vara Federal Cível da SJDF deferiu aos servidores do SINDIFISCO: “(...) a tutela de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente, inaudita altera pars, para **SUSPENDER de imediato os efeitos do art. 3º, da Instrução Normativa n. SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, que passará a produzir efeitos em 6 de junho de 2022, para a manutenção da vigência da IN SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, que estabelece o retorno gradual dos substituídos pertencentes ao grupo de risco, tendo em vista o aumento dos casos de contaminação, internações e óbitos de pessoas pertencentes a este grupo de risco, resguardando a estes a permanência em trabalho remoto, considerando, sobretudo o caráter preventivo e urgente que reveste o pedido**”.¹⁷

No mesmo sentido, foram as decisões proferidas no processo nº 1037114-04.2022.4.01.3400, tramitando na 5ª Vara Federal Cível da SJDF, que determinou **a suspensão dos efeitos da IN 36, restabelecendo a IN 90 relativamente aos associados do Sindicato Nacional dos Técnicos de Nível Superior das Instituições Federais de Ensino Superior**, também referido anteriormente.

Além disso, repita-se, a Portaria n. 1.565, de 18 de junho de 2020, publicada pelo Ministério da Saúde, e que estabelece orientações sobre a prevenção e mitigação da transmissão da COVID-19, permanece vigente, especialmente para o grupo de risco¹⁰, que mesmo com a vacinação, permanecem vulneráveis aos efeitos do vírus. Em atualização recente, a FioCruz informa quem são as pessoas consideradas como grupo de risco para a COVID-19, com destaque, os fumantes, diabéticos, portadores de doenças crônicas e idosos.

Quais são as pessoas consideradas como grupo de risco para Covid-19?

27/03/2020

Compartilhar:



Atualizada em 23/05/22. Pessoas com anemia falciforme, problemas respiratórios, fumantes de longa data, hipertensos (pressão alta), diabéticos, pessoas com doenças crônicas (que não têm cura) e idosos devem ter um cuidado ainda maior.

Assim, ao conceder ou não a tutela de urgência, notadamente a de jaez antecipatório, o Poder Judiciário deverá sopesar os bens em jogo no processo, isto é, os bens/interesses que estão sendo discutidos pelas partes, de forma a priorizar um em detrimento do outro, contanto que exista justificativa plausível para a sua escolha. Nesse sentido, é a lição de Luiz Guilherme Marinoni (1996, p. 82-83):

¹⁷ Processo nº 1034902-10.2022.4.01.3400 – Decisão de 05/06/2022 (em anexo).

BOECHAT & WAGNER

advogados associados

À primeira vista, seria fácil concluir que a tutela antecipatória não poderá ser concedida quando puder causar um dano maior do que aquele que se pretende evitar. Contudo, para que o juiz possa concluir se é justificável ou não o risco, ele necessariamente deverá estabelecer uma prevalência axiológica de um dos bens em vista do outro, de acordo com os valores de seu momento histórico. Não se trata de estabelecer uma valoração abstrata dos bens em jogo, já que os bens têm pesos que variam de acordo com as diversas situações concretas.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal vem defendendo essa ponderação nos seus julgados. Vejamos:

TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO SOCIAL À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 196). PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. COVID-19. COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE ESTUDOS TÉCNICOS QUALIFICADOS, DO RECRUDESCIMENTO DA CRISE DE SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL. AUMENTO DO NÚMERO DE ESTADOS EM ZONA DE ALERTA CRÍTICO (MAIS DE 80% DOS LEITOS DE UTI OCUPADOS). INÉRCIA DA UNIÃO FEDERAL NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DE EXERCER A COORDENAÇÃO NACIONAL DO ENFRENTAMENTO AO ESTADO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA E DE PROVER AUXÍLIO TÉCNICO E FINANCEIRO AOS ENTES SUBNACIONAIS NA EXECUÇÃO E FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS SANITÁRIAS. INJUSTIFICADA REDUÇÃO DE CUSTEIO DOS LEITOS DE UTI PARA PACIENTES DA COVID-19 NOS ESTADOSMEMBROS. **LIMITES À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS CONSTITUCIONAIS DE SAÚDE PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DE DIREITO EVIDENCIADA. RISCO DE DANO CARACTERIZADO: NÃO HÁ NADA MAIS URGENTE DO QUE O DESEJO DE VIVER.** TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA. REFERENDO.

1. As condições da saúde pública decorrentes da calamidade provocada pelo novo Coronavírus, agravadas pelo recrudescimento da pandemia em todo território nacional, desautorizam qualquer retrocesso nas políticas públicas de saúde, especialmente a supressão de leitos de UTI habilitados (custeados) pela União.

2. Comprovada a omissão estatal e identificado o gerenciamento errático em situação de emergência, como a que ora se apresenta, é viável a interferência judicial para a concretização do direito social à saúde, cujas ações e serviços são marcados constitucionalmente pelo acesso igualitário e universal (CF, arts. 6º e 196).

3. Tutela de urgência deferida para: (i) determinar à União Federal que analise, imediatamente, os pedidos de habilitação de novos leitos de UTI formulados pelo Estado requerente junto ao Ministério da Saúde; (ii) determinar à União que restabeleça, imediatamente, de forma proporcional às outras unidades federativas, os leitos de UTI destinados ao tratamento da Covid-19 no Estado requerente que estavam habilitados (custeados) pelo Ministério da Saúde até dezembro de 2020, e que foram reduzidos nos meses de janeiro e fevereiro de 2021; (iii) determinar à União Federal que preste suporte técnico e financeiro para a expansão da rede de UTI's no Estado requerente, de forma proporcional às outras unidades federativas, em caso de evolução da pandemia.




4. Medida liminar referendada. (ACO 3473, Relatora Ministra ROSA WEBER, Pleno, DJe 24-05-2021) . Grifos nossos.

Assim, há o risco iminente trazido pela Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, cuja vigência se iniciou em 6 de junho de 2022, de retorno em massa dos substituídos pertencentes ao grupo de risco para a COVID-19 ao trabalho presencial, pelo qual se mostra cabível a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente, sob pena de se tornar ineficaz e inefetiva qualquer outra medida que possa ser adotada posteriormente para 'reparação' dos danos – a contaminação pela COVID-19 pode trazer danos neurológicos, respiratórios e levar a óbito.¹⁸

Pesquisa da Fiocruz avalia síndrome da Covid longa

11/05/2022

Ketia Maia (Fiocruz Minas)

Compartilhar:   

Metade das pessoas diagnosticadas com Covid-19 apresentam sequelas que podem perdurar por mais de um ano. Essa é uma das constatações de um estudo longitudinal, desenvolvido pela Fiocruz Minas, que avaliou os efeitos da doença ao longo do tempo. A pesquisa acompanhou, por 14 meses, 646 pacientes que tiveram a infecção e verificou que, desse total, 324, ou seja, 50,2%, tiveram sintomas pós-infecção, caracterizando o que a Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica como Covid longa. O estudo foi publicado na revista *Transactions of The Royal Society of Tropical Medicine and Hygiene*.

Ao todo, a pesquisa contabilizou 23 sintomas, após o término da infecção aguda. Fadiga, que se caracteriza por cansaço extremo e dificuldade em realizar atividades rotineiras, é a principal queixa entre os pacientes, relatada por 115 pessoas (35,6%). Também entre as sequelas mais mencionadas estão tosse persistente (110; 34,0%), dificuldade para respirar (86; 26,5%), perda do olfato ou paladar (65; 20,1%) e dores de cabeça frequentes (56; 17,3%). Além disso, também chamam a atenção os transtornos mentais, como insônia (26; 8%), ansiedade (23; 7,1%) e tontura (18; 5,6%). Entre os relatos estão ainda sequelas mais graves, como a trombose, diagnosticada em 20 pacientes, ou seja, 6,2% da população monitorada.

¹⁸ <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-da-fiocruz-avalia-sindrome-da-covid-longa#:~:text=Compartilhar%3A,doen%C3%A7a%20ao%20longo%20do%20tempo>

BOECHAT & WAGNER

advogados associados

No caso em apreço, em remota hipótese de não ser concedida a tutela provisória antecipada pleiteada, haverá o risco ao resultado útil do processo, visto que a exposição do grupo de risco às novas variantes do vírus SARS-COVID-19, caracterizados pela mais alta taxa de transmissibilidade, sugerem efeitos prejudiciais irremediáveis à saúde e vida do grupo de risco.

Dessa forma, resta evidente a necessidade de deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, “*inaudita altera pars*”, para suspender de imediato os efeitos do artigo 3º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 036/2022 e do Ofício Circular nº 006/2022/INES, para que seja assegurado aos servidores integrantes dos grupos de risco a possibilidade de permanência em trabalho remoto, nos termos do que estabelece o artigo 4º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90/2021.

VI - DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, **requer**:

a) a concessão liminar da **tutela provisória de urgência**, *inaudita altera pars*, para suspender os efeitos dos artigos 1º e 3º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022 e do Ofício Circular nº 006/2022/INES, e para determinar à União (Instituto Nacional de Educação de Surdos) que se abstenha de convocar e determinar os integrantes dos grupos de risco ao trabalho presencial, inclusive para aqueles servidores que laborem em setores essenciais cujas atividades podem ser prestadas remotamente, mantendo-se a autorização para o **regime de trabalho remoto** e o retorno gradual nos termos da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90/2021;

b) a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, com as alterações da Lei 7.510/86 c/c o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, em vista de sua impossibilidade de estar em juízo sem prejuízo da manutenção de suas atividades;

c) a citação das rés para que apresentem defesa, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia;

d) o julgamento de **total procedência** dos pedidos para fins de, confirmando a tutela de urgência:

d.1) declarar o direito dos substituídos da entidade autora pertencentes dos grupos de risco, cuja relação se encontra no art. 4º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021, a permanecerem em trabalho remoto, inclusive para

BOECHAT & WAGNER

advogados associados

aqueles servidores de setores essenciais, que podem prestar suas atividades remotamente;

d.2) condenar a Ré a suspender os efeitos dos artigos 1º e 3º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022;

d.3) condenar a Ré a suspender os efeitos do Ofício Circular nº 006/2022/INES e Ofício Interno 11/2022, bem como a se abster de convocar e determinar os integrantes de grupos de risco ao trabalho presencial, mantendo a autorização para o regime de trabalho remoto e o retorno gradual ao trabalho presencial, nos termos da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, abrangendo também os servidores de setores essenciais que as atividades podem ser executadas remotamente;

d.4) condenar a Ré, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários de advogado, estes arbitrados na forma do art. 85, §§ 3º a 5º, do CPC/15, bem como eventuais despesas referentes à contratação de perito contábil para a elaboração de cálculos de liquidação de sentença, nos termos dos artigos 82, § 2º, e 84 do CPC/15;

e) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova documental; e

Manifesta, desde já, seu desinteresse na realização de audiências de conciliação ou de mediação previstas no artigo 334, § 4º, I, e § 5º, do Código de Processo Civil de 20015.

Valor da causa: R\$ 3.000,00 (três mil reais)¹⁹.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2022.

[assinado eletronicamente]
Carlos Alberto Boechat Rangel
OAB/RJ 64900.

¹⁹ A demanda não envolve proveito econômico mediato ou imediato com a causa, mas somente a preservação da saúde e vida dos substituídos da entidade autora, mas contempla-se o art. 292 do CPC.